



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Vicente Lopes

gab.vicentelopes@tjgo.jus.br | (62) 3216-2075

Apelação Criminal nº 0246728-30.2015.8.09.0175

Comarca: Goiânia

1º Apelante: Ministério Público

2º Apelante: Telefônica Brasil S/A (assistente de acusação)

1º Apelado: Marllon Cezar de Almeida

2º Apelado: Milad Hanna Georges Júnior

3º Apelado: Josiel Leite da Silva

4º Apelado: Ana Carolina Lima Neto

Relator: Desembargador Vicente Lopes

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NULIDADE RECONHECIDA. Há cerceamento de Defesa, fulminando o processo de nulidade, quando as provas deveriam ser analisadas em evidente afronta aos postulados constitucionais do devido processo legal, contraditório e plenitude de Defesa, impondo a renovação do ato processual maculado, inteligência do artigo 573 do Código de Processo Penal. **Apelo conhecido e provido, sentença anulada.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de **Apelação Criminal** nº 0246728-30.2015.8.09.0175 da Comarca de Goiânia, em que são Apelantes Ministério Público e Telefônica Brasil S/A; Apelados Marllon Cezar de Almeida, Milad Hanna Georges Júnior e Josiel Leite da Silva.



ACORDAM os integrantes da Quarta Turma da Terceira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, **acolhendo o parecer ministerial de cúpula, em conhecer e dar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

Votaram, com o Relator, o Desembargador Eliseu José Taveira Vieira e o Dr. Sival Guerra Pires - Juiz Substituto em 2º Grau (em substituição a Desa. Lília Mônica de Castro Borges Escher).

Esteve presente e realizou sustentação oral o advogado do apelante, Dr. Evandro dos Santos Freire, OAB/SP 434224, porém este não se encontra habilitado no PJD, uma vez que ainda não possui o devido cadastro.

Presidiu o julgamento o Desembargador Roberto Horácio de Rezende.

Presente o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Edivar da Costa Muniz.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador Vicente Lopes

Relator

Apelação Criminal nº 0246728-30.2015.8.09.0175

Comarca: Goiânia

1º Apelante: Ministério Público

2º Apelante: Telefônica Brasil S/A (assistente de acusação)

1º Apelado: Marllon Cezar de Almeida

2º Apelado: Milad Hanna Georges Júnior

3º Apelado: Josiel Leite da Silva

4º Apelado: Ana Carolina Lima Neto

Relator: Desembargador Vicente Lopes

VOTO

I. Do Juízo de Admissibilidade

Presentes os pressupostos, o recurso do assistente de acusação deve ser conhecido.

II. Contextualização

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de **Marllon Cezar de Almeida, Milad Hanna Georges Júnior, Josiel Leite da Silva e Ana Carolina Lima Neto** pela prática do crime previsto nos artigos 155, § 4º, incisos, II e IV, do Código Penal narra a denúncia:

“Os denunciados MARLLON CEZAR DE ALMEIDA, JOSIEL LEITE DA SILVA, MILAD HANNA GEORGES JÚNIOR e ANA CAROLINA LIMA MELO, conforme consta do inquérito policial ora acostado nº 208/2015, entre os dias 09 de abril de 2014 e 16 de abril de 2014, na Rua 08, nº 358, quadra 07, lote C2, Setor Central, nesta Capital, agindo de forma livre e consciente, subtraíram, para si, com abuso de confiança e mediante concurso de pessoas, R\$ 306.671,57 (trezentos e seis mil, seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos) da ofendida TELEFÔNICA BRASIL S/A.

Conforme se extrai dos autos inquisitórios, a TELEFÔNICA BRASIL S/A, a qual comercializa seus produtos e serviços no Brasil sob a marca VIVO, observou uma atividade atípica em uma de suas lojas físicas, localizada na Rua 08, nº 358, Setor Central, nesta Capital, onde duas mil e doze impressões de segunda via de faturas foram realizadas, entre os dias 09 de abril de 2014 e 16 de abril de 2014, de forma injustificada e não registrada no sistema interno da empresa, razão pela qual está noticiou o fato à Autoridade Policial, o que ensejou a instauração do inquérito policial ora acostado.

Segundo restou apurado, MARLLON CÉZAR DE ALMEIDA foi contratado para realizar atendimentos pessoais na aludida loja física da VIVO, não possuindo autorização para efetuar alterações de valores de faturas. Assim o sendo, MARLLON, com a devida anuência de seus colegas de trabalho que possuíam licença para alterar valores de faturas, notadamente os denunciados JOSIEL LEITE DA SILVA, MILAD HANNA GEORGES JÚNIOR e ANACAROLINA LIMA MELO, alterava os valores de faturas de clientes a preços irrisórios.

Realizada perícia técnica na CPU de computador com número de patrimônio VIVO 3166878, constatou-se que há registros de acessos à máquina periciada por meio dos logins de todos os denunciados, o que evidencia união de desígnios por parte de MARLLON CEZAR DE ALMEIDA, JOSIEL LEITE DA SILVA, MILAD HANNA GEORGES JÚNIOR e ANA CAROLINA LIMA MELO. Por último, resta frisar que a ação delituosa dos imputados causou prejuízo de R\$ 306.671,57 (trezentos e seis mil, seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos) à ofendida TELEFÔNICA BRASIL S.A., em benefício dos próprios denunciados, à medida que MARLLON negociava com os clientes da empresa a redução do valor das contas, recebendo para tanto os valores eventualmente acertados.” (mov. 3, fl. 1/4).



A ação teve seu regular andamento, com estrita observância aos preceitos constitucionais e legais, sendo julgado improcedente a pretensão punitiva deduzida na exordial, absolvendo os acusados das imputações que lhes foram feitas, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

Nas razões, o Assistente de Acusação – Telefônica Brasil S/A e o Ministério Público do Estado de Goiás interpuseram recursos apelatórios (mov. 53 e 71, respectivamente). Em suas razões, ambos pugnam pela reforma da sentença, a fim de condenar os acusados, ora apelados, MARLLON CEZAR DE ALMEIDA, JOSIEL LEITE DA SILVA, MILAD HANNA GEORGES JÚNIOR e ANA CAROLINA LIMA MELO, pela prática do crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas e por fraude, bem como fixar o valor de R\$ 306.671,57 (trezentos e seis mil seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos) a título de reparação dos danos causados.

III. Preliminar

3.1-Cerceamento de defesa

A irresignação do Assistente de Acusação refere-se à sentença absolutória e à decisão que rejeitou os embargos declaratórios, ao entendimento de que seu direito fora violado diante da não apreciação do conjunto probatório acostado aos autos, em especial o depoimento da testemunha da acusação, Denilson Rabelo de Araújo, ouvido via carta precatória no Estado de São Paulo.

Assiste razão ao Assistente de Acusação ao apontar que o magistrado sentenciante, incorreu em erro ao julgar inexistente provas suficientes para a prolação do édito condenatório em desfavor dos acusados.

Não se pode perder de vista que a falta de exame das teses apontadas nas alegações finais ou de algumas delas pelo sentenciante implica a nulidade da sentença, por afronta ao artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.

Há, sem dúvida, ofensa também ao artigo 403 do Código de Processo Penal, verbis: “*Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, (...)*”.

Na espécie, em análise detida ao processo, constata-se que o Sr^o. Denilson Rabelo de Araújo, colaborador da empresa vítima e testemunha de acusação, ao contrário do asseverado na decisão dos embargos de declaração (mov. 45) no sentido de que estaria ausente na audiência realizada no dia 29/10/19, verbis: “*Conforme se vê dos autos, o termo de audiência acostado às f. 502/504, referente à audiência realizada no dia 29 de outubro de 2019, registrou a ausência do Sr. DENILSON RABELO DE ARAÚJO*”, não condiz com o termo de audiência da carta precatória nº 0059050-40.2019.8.26.0050, indicada nos autos às fls. 528.

Registra o termo de audiência que o Defensor Constituído não compareceu ao ato, razão por que se nomeou *ad hoc* outro Defensor. No entanto, a referida testemunha compareceu a audiência a qual foi realizada por meio de audiovisual, gravado no sistema SAJPG5, com a anuência das partes.

Diante disso, depreende-se que o juízo sequer considerou/analizou na



sentença, o depoimento prestado pela testemunha de acusação, seja ante o desconhecimento da sua oitiva, via precatória, ou ausência da referida mídia, configurando, portanto, vício insanável, nos termos do artigo 564, inciso IV do Código de Processo Penal. Extrai-se daí, que a condenação foi proferida sem analisar todas as versões dos fatos.

Como se vê há cerceamento de Defesa, fulminando o processo de nulidade, quando as provas deveriam ser analisadas em evidente afronta aos postulados constitucionais do devido processo legal, contraditório e plenitude de Defesa, impondo a renovação do ato processual maculado, inteligência do artigo 573 do Código de Processo Penal.

Sobre o tema, o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*APELAÇÃO CRIMINAL. (...) PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. MÍDIA COM DEFEITOS TÉCNICOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DO INTEIRO TEOR DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. NULIDADE RECONHECIDA. 1- **Ocorre cerceamento do direito de defesa e consequente nulidade processual, quando a mídia digital, que registrou a audiência de instrução e julgamento, apresenta falhas (sem possibilidade de recuperação) que comprometem o conhecimento do inteiro teor dos depoimentos colhidos.** APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (TJGO, APELAÇÃO CRIMINAL 25526-68.2017.8.09.0091, Rel. DES. AVELIRDES ALMEIDA PINHEIRO DE LEMOS, 1A CÂMARA CRIMINAL, julgado em 19/04/2018, DJe 2506 de 16/05/2018) (grifos acrescidos)*

*APELAÇÃO CRIMINAL. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL. AUSÊNCIA DA MÍDIA DIGITAL DAS PROVAS ORAIS PRODUZIDAS EM AUDIÊNCIA. DE OFÍCIO, RECONHECIMENTO DE NULIDADE. 1 - **Declara-se, de ofício, nulo o processo a partir da Audiência de Instrução e Julgamento (02.04.2013 - fl. 110), diante da ausência da mídia digital e da impossibilidade de sanar o vício, caracterizando omissão de formalidade que constitui elemento essencial do ato (artigo 564, inciso IV, do CPP).** (...) APELAÇÃO CONHECIDA E, DE OFÍCIO, DECLARADA A NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE FL. 110. E, DE CONSEQUÊNCIA, DECLARADA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA APELANTE, PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. (TJGO, APELAÇÃO CRIMINAL 297846-26.2010.8.09.0044, Rel. DR(A). SIVAL GUERRA PIRES, 1A CÂMARA CRIMINAL, julgado em 03/07/2018, DJe 2567 de 15/08/2018)*

*APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO NA MÍDIA. NULIDADE RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE OFÍCIO. 1. **Declara-se a nulidade processual, quando ausente interrogatório do processado na mídia, tendo ele comparecido e interrogado na audiência de instrução e julgamento, conforme descrição dos atos procedimentais e sua assinatura, constantes na ata.** (...) APELO CONHECIDO E PROVIDO,*

DECLARADA A NULIDADE A PARTIR DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DE OFÍCIO, EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. (TJGO, APELAÇÃO CRIMINAL 4656-17.2012.8.09.0175, Rel. DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS, 1A CÂMARA CRIMINAL, julgado em 19/01/2017, DJe 2230 de 16/03/2017)

Logo, impõe-se a renovação do ato processual maculado, conforme inteligência do artigo 573 do Código de Processo Penal, *in verbis*: “Os atos, cuja nulidade não tiver sido sanada, na forma dos artigos anteriores, serão renovados ou retificados.”.

Por consequência, restam prejudicadas as demais teses.

IV. Conclusão

Ao teor do exposto, acolhendo o parecer Ministerial de Cúpula, voto pelo conhecimento e pelo provimento do recurso, anulando a sentença proferida na mov. 24, nos termos do artigo 564, inciso IV do Código de Processo Penal, restando prejudicada as demais teses.

Ademais, antes da renovação do ato processual, deverá ser juntada aos autos a mídia contendo o interrogatório da testemunha de acusação Sr^o Denilson Rabelo de Araújo, carta precatória nº 0059050-40.2019.8.26.0050, indicada nos autos às fls. 528.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador Vicente Lopes

Relator

